

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 576/2022

**EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.
027/2022.**

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI – ME**, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “16.1. do Edital, conforme segue::

**AO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2022 –
PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE CANOAS/RS**

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI – ME, CNPJ 18.910.025/000198, Estrada BR 290 Km 143 – 6815 – Bairro Parque Eldorado CEP: 92.990-000, Eldorado do Sul – RS, vem por intermédio seu advogado constituído e seu gerente administrativo, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nas formas e fundamentos de fato e de direito, abaixo descritos:

Apresentada **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em abertura anterior no presente certame, **ACERCA DA RESTRIÇÃO** quanto aos atestados de capacidade técnica constarem quantitativo, assim restou a **DECISÃO TÉCNICA E SOLUÇÃO DAQUELA IMPUGNAÇÃO**, PUBLICADA em 25/02/2022.

Assim restou decidido a citada impugnação:



RAFAEL SCHERER POLITANO OAB/RS 63.723

Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se:

“Sobre o pedido de impugnação do edital pela Empresa MJM Serviços, constatou pertinente a manifestação, pois as empresas poderão se habilitar tecnicamente, independente da unidade de medida a ser apresentada pelo atestado de capacidade técnica.

Portanto acolho a manifestação.

Sem mais para o momento”

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI – ME,**, portanto ratifico os demais itens do edital, Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Goncalves

Todavia, SEGUE assim descrito no EDITAL COM ALTERAÇÃO publicado:

9.4.4.1.1. *Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido materiais/serviços compatíveis em características com o objeto licitado: a) LOTE 01 – 6 mil horas e/ou 12.000/m³ e/ou 24.000 m/linear; b) LOTE 02 – 2,5 mil horas e/ou 5.000/m³ e/ou 10.000 m/linear; 9.4.4.1.2. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional apresentado(s) deve(m) estar assinados, devidamente datados e conter as seguintes informações básicas:*

Ou seja, em que pese a área técnica ter aceito a IMPUGNAÇÃO conforme publicado no edital de resolução das impugnações, **SEGUE A MESMA RESTRIÇÃO COMPETITIVA, OU SEJA, O EDITAL NÃO FOI ALTERADO!**

Destacamos que – EM QUE PESE A ÁREA TÉCNICA

ter trazido informações de que as empresas poderão habilitar-se independente da unidade de medida a ser apresentada no EDITAL, em verdade o EDITAL FICOU AINDA PIOR. **OU SEJA, AGRAVOU A RESTRIÇÃO CONFORME CONSTA NO ITEM 9.4.4.1.1.**

Desta feita, reiteramos a MESMA impugnação – QUE JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA, uma vez que em que pese ter disso DEFERIDA a impugnação – ESTRANHAMENTO no edital ficou ainda pior.

Assim REITERAMOS também os ITENS JÁ IMPUGNADOS E **NÃO DECIDIDOS NA ATA DE JULGAMENTO**, ou seja, OUTROS ITENS DO PEDIDO NÃO FORAM DECIDIDOS, motivo pelo qual se REITERA OS PEDIDOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS abriu o **EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2022, cujo OBJETO É:**

(...)

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais, por hidrojateamento e/ou sucção sob o regime de EQUIPAMENTO/HORA. Recebimento até às 09:59, e Abertura de Propostas: às 10 horas do dia 18/02/2022. Disputa: às 14 horas do dia 18/02/2022. Edital: site www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br ou www.canoas.rs.gov.br

(...)

Aberto o EDITAL referenciado, o mesmo traz **RESTRIÇÃO A LIVRE CONCORRÊNCIA**, contrariando assim princípios basilares das LICITAÇÕES.

A Constituição Federal em ser art. 170 prevê:

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE
ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência



digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- soberania nacional;

- propriedade privada;

função social da propriedade;

- livre concorrência;

Já, a nova lei de LICITAÇÕES assim faz a previsão legal do tema:

DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **DO INTERESSE PÚBLICO**, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

1. DA IMPUGNAÇÃO Do ITEM 9.4.4 DO EDITAL- números de horas

O supramencionado EDITAL, assim fez sua previsão legal **RESTRITIVA em seu item 9.4.4**, conforme se extrai abaixo:

9.4.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

9.4.4.1.1. *Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido materiais/serviços compatíveis em características com o objeto licitado, com no mínimo 6 mil horas para o Lote 1 e 2,5 mil horas para o Lote 2.*

OCORRE que a exigência de número de horas na capacidade técnica é medida que traz IMBUTIDO DE FORMA INCORRETA, regra que restringe a concorrência a diversas empresas, e mais, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA para tanto.

Vejamos: Um caminhão com os equipamentos denominados de COMBINADO, possuem a tecnologia para a realização do OBJETO LICITADO, QUAL SEJA, JATEAMENTO E SUCÇÃO (dentre outros itens obviamente), e o que importa efetivamente é se a empresa possui ou não o NÚMERO MÍNIMO DE CAMINHÕES com citados equipamentos para a realização dos serviços.

Por exemplo:** analisando-se o **HISTÓRICO** da prestação de serviços que vem sendo realizados na cidade de CANOAS, percebeu-se que a empresa que por ora presta o serviços, vem atuando com uma média de 06 equipamentos por dia, em situação mais necessárias, **E O EDITAL FAZ UMA PREVISÃO DE 06 EQUIPAMENTOS em seu item

*Ou seja, o próprio EDITAL em seu termo de referência, faz a **CORRETA** restrição e **PEDIDO MÍNIMO** de equipamentos com as características que devem ser exigidas, ANALISANDO-SE JUSTAMENTE O HISTÓRICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS A CIDADE DE CANOAS.*

Assim consta no TERMO DE REFERÊNCIA:

9. CAMINHÕES 9.1. *Os caminhões utilizados no transporte da produção dos serviços para o destino final deverão ser dotados de tanque basculante ou tanque hermeticamente fechados para os resíduos da sucção. Deverão ser disponibilizados **no mínimo 06 caminhões com as características pedidas.** Os veículos deverão estar permanentemente limpos e em boas condições de*

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 78 / 113

conservação, motorização mínima 6 cilindros, com data de fabricação máxima de 3 (três) anos, sucção a pó com filtro auto limpante, equipamento muito combinado com sucção para líquidos, pastosos, hidrojateamento com sistema de alternância para pó e líquidos.

Ou seja, cada caminhão efetivamente prestará os serviços em no máximo 24 horas por dia, sendo assim DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESA COM MAIS DE 2,5 MIL HORAS E 6 MIL HORAS, eis que tal exigência, acaba por certamente, talvez sem querer, DIRECIONAR OU RESTRINGIR A CONCORRÊNCIA para uma única empresa que já vem prestando serviços para a cidade e que já apresentou em outro momento ATESTADO com esta quantidade de horas.

Aliás, questiona-se: PORQUE SE EXIGIR 2,5 MIL HORAS?

E em outro LOTE 6 mil HORAS?

QUAL A JUSTIFICATIVA TÉCNICA NA DIVISÃO DO PRÓPRIO EDITAL?

Porque um LOTE pode 2,5 mil horas e outro lote 6 mil horas?

REITERE-SE que TECNICAMENTE, não há qualquer JUSTIFICATIVA TÉCNICA para tais exigências restritivas, bastando para tanto que seja EXIGIDO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que a empresa tenha capacidade técnica de atender o OBJETO LICITADO (JATEAMENTO E SUCÇÃO) com os equipamentos tecnológicos exigidos, com um número mínimo de caminhões quando acionados a cada situação necessária.

Ainda, observe-se ainda que tal RESTRIÇÃO foi inclusa no EDITAL anteriormente aberto, JUSTAMENTE A PEDIDO DA EMPRESA QUE DETÉM ESTA QUANTIDADE DE HORAS PRESTADAS AO MUNICÍPIO, e quem vem prestando serviços a cidade de forma “emergencial”, já que se transpassa mais de 03 anos sem um edital definitivo que tenha ido ao seu termo, eis que a administração a todo tempo REVOGA e muda a licitação, inovando a cada “REABERTURA” do certame COM O MESMO OBJETO FIM.

Assim, restou a decisão publicada no D. O DO MUNICÍPIO em licitação de outrora:

PS : este é um dos editais abertos e revogados referente ao mesmo objeto do presente certame.

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 578/2020

EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item "1.9. do Edital, conforme segue: *"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. Ref. Impugnação ao EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº047/2020. SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO perante o*

(...)

Sendo assim, **deverá constar no Edital, no item capacidade técnica**, a seguinte exigência: I - Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviço compatível em termos de quantidade de serviços e de **execução de locação de 5.0000 horas de equipamentos de hidrojateamento de alta pressão** e sucção a vácuo para limpeza de rede e poços de visitas de redes de esgoto cloacal ou pluvial, nos termos do inciso I, parágrafo 10, do artigo 30 da Lei 8666/93 e suas alterações, devidamente certificados no CONSELHO COMPETENTE acompanhado da respectiva CAT/AFT (Certidão de Acervo Técnico). PORTOSUL RS Será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados.

(...)

*Ou seja, OBSERVE QUE TAL RESTRIÇÃO FOI INCLUSA NO PRESENTE EDITAL, justamente de empresa concorrente que já vem prestado serviços de forma "emergencial" em todos estes últimos anos, **O QUE POR CERTO TRARÁ PREJUÍZO A LIVRE CONCORRÊNCIA E RESTRIÇÃO DE PARTICANTES.***

AINDA, nesta esteira, QUESTIONA-SE:

QUAL A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA SE EXIGIR EMPRESA COM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE TENHA PRESTADO SERVIÇOS DE 2,5 MIL HORAS E OUTRA COM 6 MIL HORAS, já que o objeto licitado é para 06 caminhões com os equipamentos de jateamento e sucção????

Não HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA ENCOTRADA EM TODO O EDITAL.

TRATA-SE DE UMA INOVAÇÃO NO CERTAME, após impugnação de concorrente, SEM QUALQUER PLAUSIBILIDADE TÉCNICA.

REQUERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO:

SERVE AINDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, CASO NÃO ACEITA, PARA QUE A PREFEITURA JUSTIFIQUE E EXPLIQUE DE FORMA TÉCNICA, os motivos de tal exigência RESTRITIVA NO CERTAME ACERCA DO NÚMEROS DE HORAS e porque estas quantidades de horas.

2. DA IMPUGNAÇÃO DA DIVISÃO POR LOTES

A modalidade do REGISTRO DE PREÇO significa que PODE A ADMIIISTRAÇÃO fazer uso ou não do objeto licitado, com PREÇO já pré-ajustado e combinado, por uma janela de tempo pré-determinada.

A DIVISÃO em LOTES do presente certame NÃO TRAZ CLAREZA DOS MOTIVOS e torna IMPRATICÁVEL na prática, EIS QUE, por exemplo, se empresas distintas SAGRAREM-SE

VENCEDORAS, como será a definição de escolha do administrador para o USO DOS SERVIÇOS?

Tal situação deixa o presente certame ABERTO A DIRECIONAMENTO INDEVIDO DOS SERVIÇOS, sem critérios técnicos, EIS QUE INCLUSIVE OS LOTES NÃO POSSUEM DIVISÃO POR ÁREA, POR EXEMPLO.

Ainda, tecnicamente o serviço prestado por um caminhão com os equipamentos, ABARCA todos os serviços combinados.

Assim, faz-se a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da divisão do OBJETO LICITADO, eis que não há formas de execução dos serviços com CLAREZA, DEIXANDO ABERTA A POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO EVENTUALMENTE ADJUDICADO a uma empresa em detrimento de outra, causando assim ausência de PUBLICIDADE para a escolha da prestadora de serviços, o que não é permitido pela LEI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL e PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

OBSERVE-SE que tal medida ainda trará SUBJETIVIDADE AO ADMINISTRADOR SELECIONADOR DOS SERVIÇOS, o que não pode ser admitido ao administrador público que LIDA COM A COISA PÚBLICA, e não pode lidar com a coisa pública com se esta lhe pertencesse e a seu dispor e bel prazer.

Assim, não há como diferenciar a descrição e a especificação do tipo de serviços e equipamentos em cada um dos lotes. Não há como definir qual a empresa será acionada, eis que os LOTES não estão divididos por área.

Ou seja, tal situação BURLA o sistema de adjudicação ao objeto licitado.

Um único caminhão TECNICAMENTE faz o mesmo serviço.

Logo, A DIVISÃO POR LOTES sem áreas ou critérios NÃO TRAZ NENHUMA LÓGICA LEGAL E muito menos prática, e pode trazer DIRECIONAMENTO INDEVIDO NO USO DOS SERVIÇOS AO LONGO DOS 12 MESES DE CONTRATAÇÃO, causando assim PREJUÍZO AO ERÁRIO, eis que se estará duplicando as horas de algo que UM ÚNICO CAMIMNHÃO EXECUTA!!!!

3. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL EM SEU TERMO DE REFERÊNCIA

2.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais, por hidrojateamento e/ou sucção sob o regime de EQUIPAMENTO/HORA.

O ITEM deixa em aberto quando a prestação de serviços será de HIDROJATEAMENTO e/ou quando será de SUCÇÃO.

Note que na JUSTIFICATIVA apresentada pela

administração, QUANDO DA **INCORRETA** REVOGAÇÃO DO PREGÃO – EDITAL 226/2021, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – edição 2707 DE 21/01/2022, página 5/318, **assim restou CONSIGNADO:**

ATA DE REVOGAÇÃO DO CERTAME (...)

Conforme relatos e evidenciando o contrato anteriormente firmado pela administração, **não estava previsto o serviço de sucção dos rejeitos**, portanto a contratada apenas realizava o hidrojateamento “jogando” o rejeito para adiante. Frise-se que não havia descumprimento contratual, contudo não atendia o interesse da atual administração municipal, nem tão pouco as necessidades da população.

(...)

Note, que este foi o despacho DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO!

Ocorre cada vez que se faz SOMENTE O HIDROJATEAMENTO, em que pese tal situação gerar tão somente A DESOBSTRUÇÃO momentânea, a AUSÊNCIA DE SUCÇÃO faz com que os detritos e resíduos seja apenas “empurrados” para frente dentro da tubulação, SEM EFETIVAMENTE UMA SOLUÇÃO MAIS DURADOURA, trazendo assim efetivamente PREJUÍZO para a administração que POR

CERTO, terá que fazer uso NOVAMENTE do mesmo serviço, GERANDO ASSIM UM **LOOPING AD INFINITUTN** no processo.

Bom para o prestador de serviços, RUIM DEMAIS para os pagadores de impostos.

Nesta esteira, IMPORTA DESTACAR que o critério de JATEAMENTO E SUCÇÃO é a medida **ADEQUADA PARA UMA SOLUÇÃO MAIS DURADOURA DOS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO** e que por certo a médio prazo trará **MAIS QUALIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS E MAIS ECONOMICIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

IMAGINA-SE que o pregão visa JUSTAMENTE TRAZER estes dois pilares – ECONOMICIDADE E QUALIDADE TÉCNICA aos serviços recebidos pelo passo Municipal.

Nesta linha TÉCNICA, impugna-se o EDITAL uma vez que ele deve conter como REGRA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE JATEAMENTO **E** SUCÇÃO, com destino correto aos detritos, e não *E/OU*, já que e/ou ABRE MARGEM PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO ATUAL DOS SERVIÇOS.

OU SEJA, o que impede da empresa eventualmente vencedora CONTINUAR APENAS FAZENDO O HIDROJATEAMENTO das tubulações, sem a recolha dos detritos por SUCÇÃO???

ANTE tal cenário, IMPUGNA-SE O EDITAL EM SEU ITEM 2.1 DO OBJETO E DO TERMO DE REFERÊNCIA, para que conste E, e não e/ou, nos serviços a serem prestados.

Nesta linha, talvez seja JUSTAMENTE POR ESTES PONTO que a população de CANOAS vem há anos sofrendo com os mesmos problemas de alagamento em pontos da cidade, eis que provavelmente não havia a recolha dos detritos por sucção, CONFORME ASSEVERADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, **trazendo risco para a população!**

ANTE O EXPOSTO:

1. REITERA-SE O PEDIDO:

IMPUGNA-SE O EDITAL em seu item 9.4.4 DO EDITAL, referente a exigência do número de 2,5 mil horas e 6 mil horas, (a) LOTE 01 – 6 mil horas e/ou 12.000/m³ e/ou 24.000 m/linear; b) LOTE 02 – 2,5 mil horas e/ou 5.000/m³ e/ou 10.000 m/linear); eis que tal exigência afronta o princípio da LIVRE CONCORRÊNCIA, ECONOMICIDADE, E INTERESSE PÚBLICO, sendo barreira restritiva ao certame, sem qualquer explicação técnica para tal, devendo tal restrição ser retirada do edital.

REITERA-SE:

2. IMPUGNA-SE O EDITAL em seu item 2, 2.1 QUADRO DE **DIVISÃO POR LOTES**, referente a divisão do objeto licitado por lotes, eis que tal divisão afronta o princípio da ECONOMICIDADE, E INTERESSE PÚBLICO, sendo barreira de direcionamento da execução do objeto licitado, conforme todas as justificativas acima

descritas, eis que trarão confusão na execução dos serviços, conforme todo o exposto, sem qualquer explicação técnica para tal, devendo tal restrição ser retirada do edital.

REITERA-SE:

3. IMPUGNA-SE O EDITAL em seu item 2 - 2.1 eis que deveria constar a letra E, ou seja, OS DOIS SERVIÇOS DEVEM SER PRESTADOS CONJUNTAMENTE, e não e/ou, sob pena de ser empurrado para frente os detritos e dejetos, sem a sucção, causando assim EFETIVO PREJUÍZO E RISCO PARA A POPULAÇÃO E DANO AO ERÁRIO, tudo conforme amplamente esclarecido no item acima.¹

MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI – ME

RAFAEL SCHERER POLITANO OAB/RS 63.723

Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se:

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022

PROCESSO Nº 4.323/2022

1. **ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 18. Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 11/03/2022, às 14 horas (horário de Brasília-DF).

*Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI – ME**, CNPJ 18.910.025/0001- 98, Estrada BR 290 Km 143 – 6815 – Bairro Parque Eldorado CEP: 92.990-000, Eldorado do Sul – RS é **tempestivo**.*

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em abertura anterior no presente certame, ACERCA DA RESTRIÇÃO quanto aos atestados de capacidade técnica constarem quantitativo, assim restou a DECISÃO TÉCNICA E SOLUÇÃO DAQUELA IMPUGNAÇÃO, PUBLICADA em 25/02/2022.

“Sobre o pedido de impugnação do edital pela Empresa MJM Serviços, constatou pertinente a manifestação, pois as empresas poderão se habilitar tecnicamente, independente da unidade de medida a ser apresentada pelo atestado de capacidade técnica.

Portanto acolho a manifestação.

Resposta do Pregoeiro:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Está Administração deixa claro a Impugnante que ao contrário de suas palavras referidas em sua Impugnação, está Administração preza pelo princípio da Competitividade, e da Discricionariedade não cabendo aqui certos questionamentos mencionados em sua Impugnação como está:

*Ou seja, cada caminhão efetivamente prestará os serviços em no máximo 24 horas por dia, sendo assim **DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESA COM MAIS DE 2,5 MIL HORAS E 6 MIL HORAS**, eis que tal exigência, acaba por certamente, talvez sem querer, **DIRECIONAR OU RESTRINGIR A CONCORRÊNCIA** para uma única empresa que já vem prestando serviços para a cidade e que já apresentou em outro momento **ATESTADO** com esta quantidade de horas.*

Nossa Administração não direciona processos e sim os formula da melhor maneira possível para que o Contratado tenha a capacidade suficiente para executá-los de forma convincente e que atendam aos prazos e condições estabelecidas pela Contratante, no que diz respeito a exigência da

Capacitação Técnica, fica a licitante apta a provar sua Capacitação Técnica tanto em horas ou por M³ ou M linear.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO DO PREGÃO POR LOTES

Vale ressaltar que foi uma Opção da Administração, assim como fazemos outros Pregões por Loteamento também optamos por fazer este, pois os serviços serão distribuídos por regiões.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional das licitantes da maneira com que foi exposto, podendo a licitante provar sua Capacitação Técnica tanto em horas ou por M³ ou M linear, aumentando a competitividade e por consequência o número de participantes no certame.

Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

"SÚMULA TCE/SP Nº 24

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, **ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.** "*

"Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU

9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

*"(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).
(TCU)*

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida

em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve essa Honrada Comissão afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO DO PREGÃO POR LOTES

Vale ressaltar que foi uma Opção da Administração, assim como fazemos outros Pregões por Loteamento também optamos por fazer este, pois os serviços serão distribuídos por regiões.

3. DA DECISÃO

Após análise e discussão com o setor demandante, o pedido de impugnação foi deferido parcialmente, devendo está Administração efetuar Retificações em seus Edital.”

Como não ficou claro a manifestação sobre a impugnação da MJM, encaminhei pelo chat de mensagem, conforme está na etapa 48.

“SR: SECRETÁRIO

NECESSITO DE SUA MANIFESTAÇÃO, QUANTO A RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PARA A EMPRESA MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELLI – ME, NÃO FICOU CLARA QUAL SERIA A PARTE PROCEDENTE E A NÃO PROCEDENTE, VISTO QUE FOI DEFERIDO PARCIALMENTE.

E NESSA PARTE PROCEDENTE, QUAL SERIA A ALTERAÇÃO DO EDITAL”

Com a seguinte manifestação:

“PARECER TÉCNICO

Em análise ao pedido de impugnação da Empresa MJM Serviços de Limpeza referente ao pedido de IMPUGNAÇÃO do edital de licitação nº 063/2022, modalidade Pregão Eletrônico, pelo motivo de exigência de capacidade técnica, tendo a declarar que:

A alteração de edital, em atendimento ao pedido de impugnação anterior, foi concedido para ampliar as unidades de medidas das exigências dos quantitativos de serviços, não fazendo restrição à livre concorrência.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recais, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos que não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação ACÓRDÃO Nº 2930/2015 – TCU.

Portanto INDEFIRO o pedido de impugnação.”

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI – ME**, portanto ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro